



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 18/06/2026 12:53:30.620 - Mes

PDL n.620/2026

Susta os efeitos do art. 14, inciso IV, da Portaria MAPA nº 861, de 2025, especialmente quanto à sua aplicação às sociedades cooperativas, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 14, inciso IV, da Portaria MAPA nº 861, de 2025, especialmente quanto à sua aplicação às sociedades cooperativas regidas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º A sustação prevista neste Decreto Legislativo decorre da extrapolação do poder regulamentar exercido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com afronta:

- I – ao regime jurídico próprio das cooperativas;
- II – aos princípios constitucionais da legalidade, livre associação e segurança jurídica;
- III – à autonomia organizacional e econômica das sociedades cooperativas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, visando sustar os efeitos do art. 14, inciso IV, da Portaria MAPA nº 861/2025, especialmente em sua aplicação indevida e ilegal às sociedades cooperativas brasileiras.

O ato infralegal editado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária promove verdadeira distorção jurídica ao desconsiderar completamente a natureza singular do sistema cooperativista nacional, criando insegurança jurídica, ameaçando a autonomia das cooperativas e impondo restrições incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro.

Mais do que um simples excesso regulatório, a Portaria representa uma intervenção burocrática indevida do Governo Federal sobre um dos setores mais relevantes da economia nacional, atingindo diretamente produtores rurais, pecuaristas, agricultores familiares e cooperativas agropecuárias, especialmente no Estado de Mato Grosso, um dos maiores motores econômicos do Brasil e protagonista da produção mundial de alimentos.

A PORTARIA IGNORA A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS

O modelo cooperativo possui natureza jurídica própria, constitucionalmente protegida e regulamentada por legislação específica.

A Lei nº 5.764/1971 estabelece de forma inequívoca que as cooperativas não possuem finalidade lucrativa, não se equiparam às sociedades empresárias mercantis, operam com base na mutualidade e cooperação e distribuem sobras, e não lucros.





Essa distinção é essencial.

Enquanto sociedades empresárias possuem finalidade lucrativa e estrutura verticalizada de comando, as cooperativas funcionam mediante:

- ✓ autogestão;
- ✓ participação democrática;
- ✓ atuação coletiva dos cooperados;
- ✓ organização horizontal.

A Portaria MAPA nº 861/2025, ao aplicar indistintamente regras concebidas para estruturas empresariais tradicionais às cooperativas, viola frontalmente o regime jurídico cooperativista previsto em lei federal.

A portaria, apesar de autorizar a participação de cooperativas no certame, criou uma regra que limita sua participação, privilegiando sociedades privadas em detrimento de sociedade de pessoas, o que é vedado constitucionalmente.

AFRONTA À LEI Nº 5.764/71

A Lei Geral do Cooperativismo estabelece princípios próprios e diferenciados.

Entre eles, adesão voluntária, gestão democrática, participação econômica dos cooperados e autonomia organizacional.

O inciso atacado por esse PDL veda a distribuição de participação nos lucros ou resultados ou de sobras líquidas do exercício, pela pessoa jurídica credenciada aos médicos-veterinários de credenciada, salvo se decorrentes da





legislação que rege as relações de trabalho e emprego, o que vai de encontro com a lei 5764/71 em seu artigo 4º, inciso VII que assim está regulamentado:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

Assim, o citado inciso impede a participação de cooperativas de trabalho no certame, algo incongruente na medida em que a mesma portaria autoriza que cooperativas de trabalho possam participar do certame

A tentativa administrativa de equiparar cooperativas a sociedades mercantis ignora completamente o modelo jurídico construído pelo legislador federal.

Não cabe a uma simples portaria ministerial reinterpretar a natureza jurídica das cooperativas, criar restrições não previstas em lei, nem mesmo descaracterizar o cooperativismo nacional.

Isso representa grave extrapolção do poder regulamentar.

AFRONTA À LEI Nº 12.690/2012





No caso específico das cooperativas de trabalho e produção, a violação é ainda mais evidente.

A Lei nº 12.690/2012 reconhece expressamente à autogestão, a coordenação exercida por cooperados, a organização coletiva das atividades e a inexistência de subordinação típica empresarial e a impossibilidade de limitação a participação de cooperativas em certame licitatório, conforme estabelece o artigo 10, §2º da lei.

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

(...)

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

O art. 14, inciso IV da Portaria é flagrantemente ilegal ao limitar a participação de cooperativas no certame, infringindo a lei 12690/2012 em seu artigo 10, §2º.

Isso não apenas contraria a lei federal, como ameaça toda a lógica operacional do cooperativismo moderno.

EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR

A Constituição Federal é cristalina ao estabelecer, em seu art. 49, inciso V, que compete ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.





É exatamente o que ocorre no presente caso.

O MAPA ultrapassa os limites da regulamentação administrativa ao inovar indevidamente no ordenamento jurídico, restringir direitos sem previsão legal, reinterpretar legislação federal e interferir na autonomia das cooperativas, criando normativo infra legal flagrantemente ilegal, por ser totalmente contrário a lei 5764/71 e lei 12690/2012.

Uma portaria ministerial não pode modificar regime jurídico definido em lei, criar obrigações não previstas pelo legislador e desfigurar a essência do cooperativismo brasileiro.

ATAQUE AO SETOR PRODUTIVO NACIONAL

A medida atinge diretamente o setor que sustenta a economia brasileira.

As cooperativas agropecuárias são responsáveis por parcela expressiva da produção de grãos, da cadeia pecuária, da geração de empregos no campo e da logística alimentar nacional. Além disso a própria indústria de proteínas será atingida na medida em que não há empresas e profissionais suficientes nas regiões produtoras para suporte as atividades que uma cooperativa de trabalho de profissionais veterinários pode operar no caso concreto.

No Estado de Mato Grosso, o impacto é ainda mais grave.

O Estado do Mato Grosso lidera a produção nacional de soja, possui um dos maiores rebanhos bovinos do mundo, é referência internacional em produtividade agropecuária e depende fortemente do sistema cooperativista para organização econômica regional.





A imposição burocrática promovida pelo Governo Federal ameaça diretamente a competitividade do agro, a segurança jurídica no campo, a autonomia produtiva e a geração de renda rural.

UM GOVERNO QUE PENALIZA QUEM PRODUZ

Infelizmente, a Portaria MAPA nº 861/2025 reflete mais um capítulo da escalada burocrática promovida pelo atual Governo Federal contra o setor produtivo brasileiro.

Ao invés de incentivar produção, fortalecer cooperativas de trabalho, simplificar regras e garantir segurança jurídica escolhe aumentar insegurança regulatória, ampliar interferência estatal, criar obstáculos administrativos e dificultar a atividade econômica.

O resultado é um ambiente hostil para as cooperativas de trabalho que poderiam prestar o serviço de atendimento aos frigoríficos atendidos no processo mas que foram impedidas pelo artigo legal citado na Portaria que se pretende suspender.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Portaria afronta diversos dispositivos constitucionais:

Art. 5º, XVIII “A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização...”.

Art. 174, §2º “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo.”.

Art. 170 A ordem econômica deve observar, livre iniciativa, valorização do trabalho e função social da atividade econômica.





A intervenção promovida pela Portaria vai exatamente na direção contrária.

BASE JURISPRUDENCIAL

Diversos tribunais já se manifestaram pela ilegalidade da restrição da participação de cooperativas em certame licitatório.

Nesse sentido

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - INVIABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações prevê a vedação da qualquer ato que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certamente, inclusive no que tange à participação de cooperativas em procedimentos licitatório. Do mesmo modo, a Lei n. 12.690/2012, assegura a impossibilidade de impedir cooperativas de participar de procedimentos de licitação pública que tenha por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

2. Recurso provido.

(TJMT N.U 1001521-25.2021.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/03/2023, Publicado no DJE 31/03/2023)





O próprio Tribunal de Contas da União estabelece em suas orientações e Jurisprudência a legalidade da participação de cooperativas em certames conforme se depreende do link <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-3-participacao-de-cooperativas/> e inclusive possui regulamentação interna – Portaria TCU 08/2026 que autoriza a contratação de cooperativas de trabalho para sua utilização no próprio Tribunal.

A Administração Pública não pode inovar no ordenamento jurídico por meio de atos administrativos secundários.

POR QUE O PDL É NECESSÁRIO

Sem a sustação dos efeitos do art. 14, inciso IV, da Portaria MAPA nº 861, de 2025, as cooperativas de trabalho poderão sofrer autuações indevidas, ser impedidas de participar de certames licitatórios, haverá insegurança jurídica generalizada, produtores poderão perder competitividade, pequenos cooperados serão prejudicados e haverá aumento da judicialização.

O Congresso Nacional não pode permitir que atos burocráticos fragilizem um dos pilares da economia nacional.

DEFESA DO COOPERATIVISMO É DEFESA DO BRASIL PRODUTIVO

Defender as cooperativas de trabalho é defender trabalho formal, o pequeno produtor, a agricultura familiar, o agronegócio nacional, a geração de empregos, o desenvolvimento regional e a segurança alimentar do país.





O cooperativismo brasileiro não pode ser tratado como problema burocrático por um governo distante da realidade do campo.

Além das ilegalidades e inconstitucionalidades já demonstradas, a aplicação prática do art. 14, inciso IV, da Portaria MAPA nº 861/2025 vem causando prejuízos concretos e imediatos às cooperativas de trabalho que serão impedidas de trabalhar junto a frigoríficos em detrimento de grupos comerciais que geram lucro a seus patrões, em detrimento de milhares de cooperados, gerando impacto negativo em milhares de prestadores de serviços cooperativos.

Ressalte-se que já transcorreram quase 120 (cento e vinte) dias que a Portaria foi editada e houve pedido de revogação do tema, sem qualquer resposta definitiva ou mesmo indicação formal de prazo para devolutiva administrativa acerca dos procedimentos submetidos pela cooperativa, situação que evidencia grave violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Tal situação gera evidente desequilíbrio concorrencial e afronta direta ao princípio da isonomia, criando verdadeiro tratamento discriminatório contra o modelo cooperativista, que passa a sofrer restrições operacionais incompatíveis com o regime jurídico assegurado pela Lei nº 5.764/71 e pela Lei nº 12.690/12.

Não se trata apenas de uma discussão técnica ou regulatória. Trata-se de impedir que atos administrativos infralegais sejam utilizados como instrumento indireto de bloqueio econômico, limitação concorrencial e enfraquecimento institucional das cooperativas de trabalho brasileiras.

O Congresso Nacional não pode permanecer inerte diante de medidas administrativas que, na prática, penalizam quem produz, gera empregos, organiza trabalhadores de forma cooperada e movimenta a economia nacional,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 18/06/2026 12:53:30.620 - Mes

PDL n.620/2026

especialmente em estados altamente dependentes do agronegócio e do cooperativismo, como Mato Grosso.

A demora injustificada da Administração Pública, somada à ausência de transparência e previsibilidade regulatória, reforça ainda mais a necessidade urgente de sustação dos efeitos da referida Portaria, a fim de restaurar a legalidade, a livre iniciativa, a segurança jurídica e o respeito ao modelo cooperativista brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca restaurar a legalidade, a segurança jurídica, o respeito ao cooperativismo e os limites constitucionais do poder regulamentar.

O Congresso Nacional precisa reagir diante de mais uma tentativa de sufocar o setor produtivo brasileiro por meio de burocracia ideológica e intervenção administrativa excessiva.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**



* C D 2 6 2 5 3 7 8 2 8 7 0 0 *